

Execução de alimentos - Quitação integral do débito - Inexistência - Renúncia a crédito alimentar devido a filho menor - Impossibilidade - Direito indisponível da exequente - Extinção da execução - Art. 794, inciso I, do CPC - Nulidade - Crédito remanescente - Interesse da criança - Garantia - Prosseguimento da execução

Ementa: Apelação. Execução de alimentos. Quitação integral do débito alimentar. Inexistência. Renúncia parcial do crédito. Prejuízos ao menor. Constatação. Nulidade da decisão.

- É nula a sentença que julga extinta ação sem que haja quitação integral do débito exequendo, em razão da renúncia de parcela considerável do crédito alimentar, por revelar-se prejudicial ao alimentado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.11.038372-7/001 - Comarca de Uberlândia - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: B.R.O. - Interessado: M.R.P., representado pela mãe, C.S.P. - Relator: DES. AFRÂNIO VILELA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2013. - *Afrânio Vilela* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. AFRÂNIO VILELA - Em exame, apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a sentença de f. 72/73 que, nos autos de ação de execução de alimentos ajuizada por M.R.P, devidamente assistido, em face de B.R.O., julgou extinta a execução com fundamento no art. 794, I, do CPC.

Nas razões recursais (f. 77/83), o Ministério Público afirma que, em que pese o exequente informar a satisfação da obrigação, depreende-se dos comprovantes de pagamento e planilhas apresentadas que não houve o pagamento integral da dívida, uma vez que não restou comprovada a quitação das prestações vencidas a contar de abril de 2011. Assevera que a representante legal do

exequente não pode renunciar a crédito alimentar devido ao filho menor, visto que se trata de direito indisponível. Ressalta que o que se admite é a desistência de parte da execução, conforme previsão no art. 569 do CPC. Observa que, nos termos dos arts. 841 e 1707 do CC/02, é vedado renunciar ao direito de alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora. Alega que parece claro que o interesse da criança não será resguardado com a extinção da ação por motivo de quitação integral da dívida, quando na verdade existe crédito remanescente em seu favor.

O exequente, devidamente intimado, ofertou contrarrazões, batendo-se, em resumo, pelo provimento do recurso, tendo em vista a existência de saldo remanescente e a impossibilidade de renúncia deste (f. 86/89).

O executado, devidamente intimado, não ofertou contrarrazões (certidão de f. 90).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de f. 72/74, manifestou-se pelo provimento do recurso.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne da controvérsia estabelecida no presente recurso cinge-se à análise da possibilidade de extinção da ação de execução de alimentos sem que o débito seja integralmente quitado, tendo em vista a renúncia ao valor remanescente pela representante do alimentante, menor incapaz.

Ao que se colhe, em 19 de outubro de 2012, o executado peticionou nos autos, informando que a dívida, que se referia ao período de abril a outubro de 2012, estava sendo integralmente quitada, motivo pelo qual requeria a imediata expedição do seu alvará de soltura, bem como a extinção da ação, após ouvido o representante do Ministério Público (f. 49/50).

O Ministério Público informou nos autos que o embargante incluiu no cálculo apenas as parcelas vencidas a partir de 07.04.12, não fazendo esclarecimento quanto à quitação das parcelas vencidas em período anterior. Nessa oportunidade, manifestou-se pela soltura e suspensão da prisão civil do executado e pela intimação do exequente para prestar esclarecimentos e apresentar, caso fosse do seu interesse, a planilha atualizada do débito (f. 55/57).

Devidamente intimado, o executado informou que reconhece o pagamento das prestações executadas, conforme comprovado na f. 54, solicitando a extinção do processo mediante cumprimento da obrigação (f. 61).

O Ministério Público opinou pela intimação do exequente para manifestar-se sobre a inexistência de quitação integral da dívida e, em sendo formalizado o pedido de desistência parcial, pela extinção da execução nesses moldes (f. 70/71).

O MM. Juiz de 1ª instância proferiu sentença de extinção da ação, pela quitação integral do débito, sendo esta a decisão recorrida.

A sentença não pode ser mantida, tendo em vista o patente prejuízo ao exequente dela advindo.

Em que pese a ausência de juntada da planilha de cálculos atualizada inviabilize reconhecer que o valor da dívida executada, em junho de 2012, perfazia o montante de R\$3.776,58 (três mil setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), referente às prestações alimentícias e respectivas diferenças no período de abril de 2011 a junho de 2012, tem-se que o executado pagou apenas R\$1.803,11 (mil oitocentos e três reais e onze centavos), referentes ao período de abril a outubro de 2012.

Assim, a afirmação do exequente de que houve a quitação integral do débito implica renúncia a parcela do crédito alimentício que integra o patrimônio da menor, verba esta insuscetível de ser tomada como objeto de negociação, *ex vi* do disposto no art. 1.707 do Código Civil: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

Em corroboração, o art. 841 do mesmo *codex* estabelece: “só quanto aos direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação”.

Embora a pacificação dos conflitos constitua o norte das decisões judiciais, o seu alcance não pode ser feito na contramão do ordenamento jurídico pátrio, muito menos com escopo exclusivo de premiar o devedor contumaz.

Dessarte, é nula a sentença que julga extinta ação sem que haja quitação integral do débito exequendo, em razão da renúncia de parcela considerável do crédito alimentar, por revelar-se prejudicial ao alimentado.

Isso posto, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da decisão que extinguiu a execução, determinando, por conseguinte, o prosseguimento do feito com a intimação do executado para comprovar o adimplemento da integralidade do débito, sob pena de restabelecimento da ordem de prisão.

Sem custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MARCELO RODRIGUES e CAETANO LEVI LOPES.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

• • •